



**PROCESSO** : 26.341-9/2017  
**PRINCIPAL** : PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPURAH  
**GESTOR** : CARLOS ALBERTO CAPELETTI  
**ASSUNTO** : REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA  
**RELATOR** : CONSELHEIRO ANTONIO JOAQUIM

## DECISÃO

### I – Relatório

Trata-se de Representação de Natureza Interna, proposta pela Secretaria de Controle Externo de Obras e Infraestrutura, em desfavor da Prefeitura Municipal de Tapurah, sob a gestão do Sr. Luiz Umberto Eickoff, na época dos fatos ocorridos, inicialmente motivada por fornecimentos referentes à Ata de Registro de Preços nº 32/2016, oriunda do Pregão Presencial nº 021/2016, que registrou o preço para a execução de diversos serviços para a Prefeitura Municipal de Tapurah.

2. A unidade de instrução elaborou Relatório Técnico (doc. 17720/2018), apontando as seguintes irregularidades: (4)

**GB 09 Licitação Grave.** Abertura de procedimento licitatório relativo a obras e serviços sem observância aos requisitos estabelecidos no art. 7º, §2º, I a IV da Lei nº. 8.666/1993.

**GB 16 Licitação Grave.** Ausência de publicação dos avisos e demais atos obrigatórios da licitação nos meios de divulgação previstos na legislação e/ou fora dos padrões e critérios estabelecidos (art. 21 da Lei 8.666/93; art. 4º, V, da Lei nº. 10.520/02).

**HB 15 Contrato Grave.** Ineficiência no acompanhamento e fiscalização da execução contratual pelo representante da Administração especialmente designado (art. 67 da Lei nº 8.666/1993).

**JB 03 Despesa Grave.** Pagamentos de parcelas contratuais ou outras despesas sem a regular liquidação.

3. Ainda, em razão das irregularidades encontrada, a equipe técnica requereu





a citação dos responsáveis, Sr. Luiz Umberto Eickhoff, Sra. Rosani da Cunha Bugario, Sr. Fernando Pasini, Sr. Elias Tanaju Borges, Sra. Liziane Benetti, Sra. Camila Schwanke Comerlato, a empresa João Paulo Favero – ME, para o exercício do contraditório e ampla defesa.

4. Em ato sequencial, os autos aportaram neste gabinete para a análise do Juízo de Admissibilidade.

É o relatório.

Passo a decidir.

## II – Fundamentação

5. Em sede de juízo de admissibilidade, com fundamento no artigo 89, IV da Resolução 14/2007 (RITCE/MT), conheço da Representação de Natureza Interna, tendo em vista a observância da disposição contida nos artigos 219 e 224, inciso II, alínea “a”, do RITCE/MT.

6. Observo que a presente representação foi proposta por parte legítima, pois se trata de unidade técnica deste Tribunal, conforme determina o art. 224, inciso II, “a”, da Resolução 14/2007 (RITCE/MT).

7. Igualmente, quanto aos requisitos do citado artigo 219, passo a analisar separadamente seus incisos.

8. O inciso I está atendido, uma vez que a presente representação foi formulada de forma clara e compreensível, sendo fácil o entendimento acerca dos fatos narrados no Relatório Técnico (doc. 17720/2018).

9. No tocante ao inciso II, vislumbro que a presente representação se refere a assunto de competência desta Corte de Contas, uma vez que se trata de gestão e





administração de entidade pública municipal, de modo que o responsável pelo fato noticiado se sujeita à jurisdição desta Casa, nos termos do art. 71, II, da Constituição Federal, art. 212 da Constituição Estadual e art. 5º da Lei Complementar 269/07.

10. Além do mais, verifico que o representante cumpriu os requisitos dos incisos III, IV e VI, ainda do referido artigo 219, uma vez que ficou clara a identificação do objeto, a descrição, e a data do fato irregular. Em relação aos responsáveis, restou devidamente clara no relatório a imputação de responsabilidade aos citados Sr. Luiz Umberto Eickhoff, Sra. Rosani da Cunha Bugario, Sr. Fernando Pasini, Sr. Elias Tanaju Borges, Sra. Liziane Benetti, Sra. Camila Schwanke Comerlato e a empresa João Paulo Favero – ME.

11. Por fim, verifico que o objeto desta demanda versa sobre matéria ainda não submetida à deliberação plenária por ocasião do julgamento de outro processo, razão pela qual não se aplica o pressuposto negativo estampado no § 3º do art. 219 da norma regimental.

12. Desta forma, no caso concreto, verifico que todos os requisitos regimentais impostos para admissibilidade estão preenchidos.

### III – Dispositivo

13. Ante o exposto, em sede de juízo de admissibilidade, com fundamento no artigo 89, inciso IV, do Regimento Interno desta Corte de Contas, tendo em vista o atendimento ao exposto no artigos 219 e 224 do Regimento Interno desta Casa de Contas, **RECEBO** a presente Representação de Natureza Interna.

14. Encaminhe-se o processo à Secretaria de Controle Externo de Obras e Infraestrutura para análise e Relatório Técnico Conclusivo.

Cuiabá-MT, 15 de setembro de 2021.

*(assinatura digital)*<sup>1</sup>

Conselheiro **ANTONIO JOAQUIM**  
Relator

<sup>1</sup> Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.. AB

